

De: Assessoria Jurídica

Para: Secretaria de Serviços Urbanos e Pavimentação

Trata-se de solicitação de reconsideração de parecer jurídico, sobre o requerimento nº 188/2020 de abertura de processo licitatório para aquisição de "AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELETRÔNICO DESTINADO A MANUTENÇÃO DOS SEMÁFOROS DO MUNICÍPIO" de acordo com as especificações descritas no Projeto Básico.

Foi justificado que o semáforo na Av Nilza de Oliveira Pipino, esquina com o Av. João Pipino, encontra-se desligado há cerca de 15 dias e tratando-se de um importante cruzamento, onde há um fluxo intenso de veículos, o risco de acidente e alto, colocando em risco vidas de pessoas, e não há componentes disponível em estoque para concertá-lo, motivo pelo qual se faz necessário a contratação emergencial, indicando a empresa que possui referidos materiais e com capacidade de entrega imediata..

Constou outras informações no projeto básico bem como nos dados para compor a licitação todas fornecidas pela secretaria requisitante.

Com fulcro no artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/93 emitimos o presente parecer, a respeito da contratação pretendida.

No primeiro parecer jurídico, esta Assessoria Jurídica opinou pela modalidade Pregão presencial, por tratar-se de aquisição de produtos que pode ter mais de um fornecedor onde a competição traria mais vantagens ao erário.

A dispensa do procedimento licitatório encontra respaldo no art. 24, da Lei nº 8.666/93.

"Art. 24 - É dispensável a licitação:

No caso em tela, pelo que nos apresenta na solicitação de parecer, trata-se de aquisição de produtos em situação de emergência, onde conforme acima exposto na justificativa,



pode haver risco de acidentes com incerta previsão de resultado.

Consta no projeto de edital os valores necessários e há parecer do setor de finanças dando conta de que há previsão orçamentária.

Sobre a dispensa de licitação por limite o inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93 assim dispõe:

“II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

E a alínea “a” do inciso II do art. 23 da mesma Lei.

“a) convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);”

Desta forma, sugerimos a modalidade de dispensa pelo valor. Quanto ao futuro contrato a ser assinado, se houver, deve seguir as regras do direito administrativo, elegendo-se o foro da Comarca de Ubitatã-Pr para dirimir quaisquer questões atinentes ao mesmo.

É o nosso parecer

Ubitatã, 15 de maio de 2020.


Duarte Xavier de Moraes
Assessoria Jurídico
Oab-Pr 48.534

